

BOLETIM OFICIAL
do Banco de Portugal 9|2010



Banco de Portugal

EUROSISTEMA



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Boletim Oficial do Banco de Portugal 09|2010

Normas e Informações 15 de Setembro de 2010

Disponível em
www.bportugal.pt
Instruções BP
SIBAP

Banco de Portugal

Edição e Distribuição

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

Execução

DSALG - Serviço de Apoio, Oficinas Gráficas

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

Tiragem

920 exemplares

Depósito Legal n.º 174307/01

ISSN 1645-3387

Índice

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 18/2010

Manual de Instruções
Actualização decorrente da Instrução publicada

Instrução n.º 21/2008

Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 22/2010/DSB, de 11.08.2010

Informações

Aviso n.º 16954/2010, de 26.08.2010
Legislação Portuguesa
Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e
Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal
em 30.06.2010 (Actualização)**

Publicidade

Apresentação

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, dá continuidade ao Boletim de Normas e Informações (BNBP) e tem como objectivo publicar e divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar, os quais não são objecto de publicação no Diário da República.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações. A sua periodicidade é mensal, sendo publicado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte.

O **Boletim Oficial** contém:

Instruções

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, observando critérios uniformes de apresentação bem como de classificação temática, e dando continuidade às anteriormente publicadas no BNBP.

As Instruções com carácter urgente e excepcional continuarão a ser transmitidas directamente às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal através de fax ou carta-circular registada com aviso de recepção, sendo posteriormente objecto de publicação neste BOLETIM OFICIAL.

Manual de Instruções

É constituído pela totalidade das Instruções em vigor, continuando a sua actualização a ser garantida por folhas (papel cinza) para inserção nos *dossiers* que constituem o Manual.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

Informações

Com origem no Banco de Portugal, em parte ou na totalidade já divulgada, mas cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias de natureza económica, financeira, monetária, cambial e outras que se relacionem com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Publicidade e condições de assinatura/aquisição das edições do Banco de Portugal ou por este patrocinadas.

Instruções



ASSUNTO: Regulamento da Central de Responsabilidades de Crédito

O Banco de Portugal, ao abrigo do Artigo 17.º da sua Lei Orgânica, através da presente Instrução, altera a Instrução nº 21/2008, publicada no Boletim Oficial nº 1/2009, de 15 de Janeiro, nos seguintes termos:

1. Alteração da alínea g) do ponto 3.2 Operações Abrangidas, que passa a ter a seguinte redacção:
 - g) Os créditos tomados sem recurso, a comunicar em nome dos devedores e com conhecimento destes, decorridos 90 dias após o vencimento das facturas ou dos títulos cambiários, excepto se estiverem incluídos nas *pools* de activos de garantia de operações de crédito do Eurosistema, caso em que devem ser comunicados a partir do momento dessa inclusão.
2. Fusão do ponto 3.3.1 e do ponto 3.3.2, Operações Excluídas, passando o primeiro a incluir duas alíneas adicionais:
 - e) Os suplementos concedidos pelas entidades participantes.
 - f) Os títulos de dívida na carteira das instituições participantes.
3. Introdução de um novo ponto 3.3.2, Operações Excluídas, com a seguinte redacção:

3.3.2 São igualmente excluídos da centralização os créditos tomados sem recurso, comunicados nos termos da alínea g) do ponto 3.2, até que tenham decorrido pelo menos 90 dias após o vencimento das facturas ou dos títulos cambiários.
4. Alteração da alínea k) do ponto 5.2 Comunicação dos saldos de responsabilidades, que passa a ter a seguinte redacção:
 - k) Característica especial – caracteriza o saldo quanto à existência de determinadas situações específicas associadas às operações subjacentes a esse saldo, designadamente, casos de créditos titularizados, sindicados, associados a contas poupança-emigrante, afectos à emissão de obrigações hipotecárias ou sobre o sector público ou incluídos nas *pools* de activos de garantia de operações de crédito do Eurosistema.
5. Introdução do código 011 “Empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema” na Tabela 9 – Característica especial, do Anexo I.
6. Na tabela de correspondência entre produtos financeiros da CRC e as contas do Plano de Contas, do Anexo II:
 - a) Introdução de uma nova coluna referente à situação do crédito “Crédito renegociado”, código 005;

Outros dados:

- b) Identificação das contas do plano de contas referentes à linha do produto financeiro “*Factoring* sem recurso” (código 005) e à coluna de situação do crédito “Crédito efectivo em situação regular” (código 001);
- c) Inclusão da observação “Inclui saldos de *Confirming*” na linha do produto financeiro “*Factoring* sem recurso” (código 005);
- d) Alteração da observação na linha do produto financeiro “Financiamentos à actividade empresarial ou equiparada” (código 008) que passa a ter a redacção “Pessoas colectivas e ENI”;
- e) Inclusão da observação “Todos os tipos de devedores” na linha do produto financeiro “Outros créditos” (código 013);
- f) Inclusão da observação “Os saldos destas operações devem ser comunicados como crédito efectivo quando os avales /garantias são executados e não são liquidados até final do mês.” na linha dos produtos financeiros “Avales e garantias bancárias prestadas a favor de outras instituições participantes” (código 014) e “Outros avales e garantias bancárias prestadas” (código 015);
- g) Alteração da nota número dois que passa a ter a seguinte redacção: “As contas de crédito vencido e de crédito renegociado, assim como as de crédito potencial e de crédito abatido ao activo (rubricas extrapatrimoniais), não têm, em geral, desagregação por produto financeiro no Plano de Contas, pelo que só é possível estabelecer uma correspondência entre grupos de contas e grupos de produtos financeiros.”.

7. No Anexo III, “Formulário para a indicação de correspondentes”:

- a) Alteração do título do Anexo III que passa a designar-se “Indicação de correspondentes”;
- b) Alteração do primeiro parágrafo que passa a ter a redacção “A comunicação ao Banco de Portugal dos correspondentes das entidades para participantes para efeitos da Central de Responsabilidades de Crédito, de acordo com o disposto no número 12 da presente Instrução, deverá ser feita fornecendo a informação prevista no seguinte formulário”;
- c) Alteração do segundo parágrafo que passa a ter a redacção “Esta informação deverá ser enviada para o Departamento de Estatística do Banco de Portugal utilizando o serviço de Correspondência da CRC disponível no portal BPnet, através do fax nº 21 312 8480 ou através do endereço de correio electrónico monet@bportugal.pt.”.

A presente Instrução entra em vigor a 30 de Setembro de 2010.



ASSUNTO: Regulamento da Central de Responsabilidades de Crédito

Ao abrigo do nº 3 do Artigo 2.º do Decreto-Lei nº 204/2008, de 14 de Outubro, e do artigo 17.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal, através da presente Instrução, determina o seguinte:

1. Objecto

As entidades participantes são obrigadas a comunicar ao Banco de Portugal a informação relativa a responsabilidades efectivas ou potenciais decorrentes de operações de crédito, sob qualquer forma ou modalidade, de que sejam beneficiárias pessoas singulares ou colectivas, residentes ou não residentes em território nacional, competindo ao Banco de Portugal efectuar a centralização e divulgação dessa informação.

2. Conceitos

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

2.1. Central de Responsabilidades de Crédito

A Central de Responsabilidades de Crédito (CRC) é um sistema de informação, gerido pelo Banco de Portugal, constituído por informação recebida das entidades participantes sobre responsabilidades efectivas ou potenciais decorrentes de operações de crédito e por um conjunto de serviços relativos ao seu processamento e difusão.

2.2. Entidades participantes

Entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal que concedam crédito, sucursais de instituições de crédito com sede no estrangeiro e actividade em Portugal e outras entidades designadas pelo Banco de Portugal que, de algum modo, exerçam funções de crédito ou actividade com este directamente relacionada. As entidades participantes figuram na lista publicada no sítio do Banco de Portugal na Internet (<http://www.bportugal.pt>).

2.3. Devedor

Pessoa singular ou colectiva interveniente numa operação de crédito, que assumiu perante as entidades participantes pelos menos um dos seguintes tipos de responsabilidades:

- a) Responsabilidades de crédito efectivas, isto é, em que ocorreu a utilização dos montantes contratados.
- b) Responsabilidades de crédito potenciais, isto é, em que ainda não ocorreu a utilização dos montantes contratados e que representem compromissos irrevogáveis por parte da entidade participante.
- c) Responsabilidades por garantias prestadas.
- d) Responsabilidades por garantias recebidas.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 18/2010, publicada no BO n.º 9, de 15 de Setembro de 2010.

2.4. Centralização

Agregação, por devedor, dos saldos de responsabilidades comunicados pelas entidades participantes referentes ao final de cada mês, agrupados de acordo com os elementos de caracterização desses saldos.

3. Dever de comunicação

3.1. Âmbito

Cada entidade participante fica obrigada a comunicar ao Banco de Portugal os saldos, relativos ao último dia de cada mês, das responsabilidades decorrentes das operações de crédito concedido:

- a) Em Portugal, a residentes ou não residentes em território nacional, pelas suas sedes, filiais, agências e sucursais, incluindo as instaladas nas zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria.
- b) No estrangeiro, a residentes em território nacional, pelas suas sucursais no exterior.

3.2. Operações abrangidas

As operações referidas no número anterior abrangem as operações activas com pessoas singulares ou colectivas, a comunicar em nome do beneficiário directo do crédito e as garantias prestadas e recebidas, em nome do potencial devedor. Neste conjunto de operações estão incluídas as seguintes situações particulares:

- a) Os montantes não utilizados, relativos a quaisquer tipos de linhas de crédito irrevogáveis contratadas, incluindo cartões de crédito, a comunicar em nome do beneficiário directo, por constituírem responsabilidades potenciais.
- b) Os montantes das operações compensadas (operações em que o devedor oferece como garantia um activo financeiro líquido sobre o qual é efectuado um penhor), a comunicar em nome do beneficiário directo, por constituírem responsabilidades efectivas.
- c) A utilização total ou parcial de empréstimos de poupança-emigrante, concedidos ao abrigo da legislação em vigor, ou qualquer modificação do capital em dívida.
- d) Os montantes das garantias prestadas pelas entidades participantes para assegurar o cumprimento de operações de crédito concedido por outras entidades participantes.
- e) Os montantes das fianças e avals prestados a favor da entidade participante, a comunicar em nome dos fiadores e avalistas, a partir do início do contrato de mútuo, até ao limite da garantia prestada.
- f) Os créditos tomados com recurso, a comunicar em nome dos aderentes, a partir do momento da realização da operação, devendo ser reclassificados em situação de incumprimento os créditos em que tenham decorrido 90 dias após o vencimento das facturas ou dos títulos cambiários.
- g) Os créditos tomados sem recurso, a comunicar em nome dos devedores e com conhecimento destes, decorridos 90 dias após o vencimento das facturas ou dos títulos cambiários, excepto se estiverem incluídos nas *pools* de activos de garantia de operações de crédito do Eurosistema, caso em que devem ser comunicados a partir do momento dessa inclusão.
- h) Os créditos cedidos em operações de titularização, a comunicar pela entidade cedente, em nome do devedor, independentemente de continuarem, ou não, a ser reconhecidos no balanço da entidade cedente.

Redacção introduzida pela Instrução nº 18/2010, publicada no BO nº 9, de 15 de Setembro de 2010.



Redacção introduzida pela Instrução nº 7/2009, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2009.

- i) Os créditos afectos a obrigações hipotecárias ou obrigações sobre o sector público, a comunicar pela instituição de crédito emitente das obrigações, em nome do devedor.
- j) Os créditos concedidos pelo Estado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 103/2009, de 12 de Maio (linha de crédito extraordinária destinada à protecção da habitação própria e permanente em caso de desemprego), a comunicar pela entidade participante responsável pela respectiva gestão.

3.3. Operações excluídas

3.3.1. As seguintes operações não são abrangidas pela centralização, pelo que não deverão ser comunicadas:

- a) As operações realizadas entre instituições financeiras monetárias residentes (bancos, caixas económicas e caixas de crédito agrícola mútuo).
- b) As operações realizadas entre as entidades participantes e o Banco de Portugal.
- c) As dívidas perdoadas pelas entidades participantes.
- d) O valor do crédito concedido em desconto de títulos que foram objecto de reforma, para os quais apenas deve ser comunicado o crédito concedido em desconto do novo título.
- e) Os suprimentos concedidos pelas entidades participantes.
- f) Os títulos de dívida na carteira das instituições participantes.

Redacção introduzida pela Instrução nº 18/2010, publicada no BO nº 9, de 15 de Setembro de 2010.

3.3.2. São igualmente excluídos da centralização os créditos tomados sem recurso, comunicados nos termos da alínea g) do ponto 3.2, até que tenham decorrido pelo menos 90 dias após o vencimento das facturas ou dos títulos cambiários.

4. Dever de informação aos devedores

- a) As entidades participantes deverão, antes da celebração do contrato de crédito, informar o devedor sobre os factos susceptíveis de gerar comunicações à Central de Responsabilidades de Crédito, o que poderá ser feito no próprio contrato de crédito ou em documento anexo ao mesmo.
- b) As entidades participantes deverão, igualmente, informar os devedores do início da comunicação dos mesmos em situação de incumprimento, o que poderá ser feito através da inclusão de uma mensagem no extracto da conta de depósitos à ordem ou da conta do cartão de crédito do devedor dando conhecimento dessa situação.
- c) No caso dos garantes (fiadores ou avalistas) que sejam chamados a substituir os devedores principais no pagamento do crédito, a entidade participante deverá informá-los dessa situação e apenas deverá comunicá-los na situação de incumprimento se o pagamento do crédito não tiver sido efectuado dentro do prazo estabelecido para esse efeito.

5. Caracterização da informação a comunicar

5.1. Comunicação dos devedores

As entidades participantes deverão comunicar ao Banco de Portugal a informação sobre os devedores que possibilite a sua identificação inequívoca.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 7/2009, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2009.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 18/2010, publicada no BO n.º 9, de 15 de Setembro de 2010.

5.1.1. Elementos de identificação de pessoas colectivas

No caso de pessoas colectivas, os elementos de identificação obrigatórios são o Número de Identificação de Pessoa Colectiva (NIPC) e denominação social.

5.1.2. Elementos de identificação de pessoas singulares

No caso de pessoas singulares, os elementos de identificação obrigatórios são o Número de Identificação Fiscal (NIF) e o nome completo do devedor.

5.1.3. Elementos de identificação de devedores não residentes

No caso de devedores não residentes em Portugal e que não possuam NIF nem NIPC, a sua identificação deverá ser feita pela indicação, para além do nome ou da denominação social completos, de um código único gerado pela própria entidade participante (designado por código fonte) que terá de ser, obrigatoriamente, complementado por um documento de identificação devidamente tipificado.

5.2. Comunicação dos saldos de responsabilidades

Na comunicação dos saldos de responsabilidades as entidades participantes deverão associar, para cada saldo, os seguintes elementos de caracterização:

- a) Nível de responsabilidade – caracteriza o tipo de participação que o devedor tem no crédito, permitindo distinguir entre mutuários e fiadores/avalistas e entre situações de responsabilidade individual e conjunta.
- b) Situação do crédito – caracteriza o saldo quanto ao seu carácter efectivo ou potencial e quanto ao grau de cumprimento do pagamento do crédito.
- c) Prazo original do crédito – caracteriza o saldo relativamente ao prazo que foi contratado para a amortização integral do crédito.
- d) Prazo residual do crédito – caracteriza o saldo relativamente ao prazo que medeia entre a data a que se refere a comunicação até à data contratada para a amortização integral do crédito.
- e) Produto financeiro – caracteriza o saldo relativamente ao instrumento financeiro/finalidade do crédito.
- f) Classe de crédito vencido – caracteriza um saldo que se apresente na situação de vencido quanto ao período de tempo que decorreu desde o início dessa situação.
- g) Moeda do crédito – caracteriza o saldo quanto à moeda de denominação do crédito.
- h) País onde o crédito foi concedido – permite distinguir os saldos relativos a operações de crédito realizadas em território nacional das realizadas no estrangeiro por sucursais das entidades participantes.
- i) Tipo de garantia – caracteriza o saldo relativamente à existência de colaterais ou outros tipos de garantias.
- j) Valor da garantia – valor de cada tipo de garantia associada a um determinado saldo para o qual seja comunicada a existência de colaterais ou outros tipos de garantias.
- k) Característica especial – caracteriza o saldo quanto à existência de determinadas situações específicas associadas às operações subjacentes a esse saldo, designadamente, casos de créditos titularizados, sindicados, associados a contas poupança-emigrante, afectos à emissão de obrigações hipotecárias ou sobre o sector público ou incluídos nas *pools* de activos de garantia de operações de crédito do Eurosistema.

Redacção introduzida pela Instrução nº 18/2010, publicada no BO nº 9, de 15 de Setembro de 2010.



- l) Prestação mensal – valor dos encargos mensais (convertidos para uma base mensal quando a sua liquidação ocorra com uma periodicidade diferente) associados ao pagamento do crédito. Aplica-se apenas nas situações em que o devedor associado a esse saldo seja uma pessoa singular e em determinadas situações específicas (devidamente explicadas no documento referido no ponto 15.3 em termos de produto financeiro, situação do crédito e nível de responsabilidade.

5.3. Caracterização dos saldos de responsabilidades

Os elementos de caracterização referidos no número anterior e que não respeitem a valores monetários serão comunicados através dos códigos constantes das tabelas do Anexo I da presente Instrução.

5.4. Correspondência com o Plano de Contas

A informação a comunicar deverá basear-se na classificação contabilística feita de acordo com as Normas de Contabilidade Ajustadas (NCA), disponibilizando-se para o efeito, no Anexo II da presente Instrução, uma tabela auxiliar com o elenco de contas abrangidas e com uma correspondência com os produtos financeiros, tomando em consideração, também, a situação do crédito.

6. Unidade monetária

Os saldos de responsabilidades a comunicar ao Banco de Portugal são expressos em unidades inteiras de Euro, com arredondamento dos cêntimos do Euro por excesso quando forem iguais ou superiores a 50 e por defeito nos restantes casos.

7. Limiar de exclusão

Os saldos de montante inferior a 50 Euros deverão ser excluídos da comunicação ao Banco de Portugal.

8. Informação abrangida pela centralização

A centralização mensal efectuada e divulgada pelo Banco de Portugal abrangerá os seguintes elementos:

- a) A informação comunicada pelas entidades participantes nos termos da presente Instrução.
- b) A informação relativa a crédito obtido no exterior por pessoas colectivas residentes, disponibilizada por organismos dos Estados Membros da União Europeia e de quaisquer outros países, encarregados da centralização de responsabilidades de crédito, no âmbito de protocolos de cooperação estabelecidos entre o Banco de Portugal e esses organismos. A lista destes organismos e a indicação dos países abrangidos, figura igualmente na lista mencionada no número 2.2.
- c) Dados extraídos da informação remetida ao Banco de Portugal pelo Ministério da Justiça relativa a declarações de insolvência de pessoas singulares e colectivas, nos termos da alínea c) do nº 5 do artigo 38.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 53/2004, de 18 de Março.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 18/2010, publicada no BO n.º 9, de 15 de Setembro de 2010.

9. Comunicação e acesso à informação

9.1. Utilização do sistema BPnet

- a) As comunicações e os pedidos de informação enviados pelas entidades participantes ao Banco de Portugal serão efectuados, unicamente, através do sistema de comunicação electrónica BPnet (regulamentado pela Instrução nº 30/2002, publicada no Boletim Oficial nº 10, de 15 de Outubro de 2002).
- b) Em situações de contingência, o Banco de Portugal pode autorizar, a título excepcional e por um período de tempo limitado, a comunicação da informação referida no número 3 através da entrega nas instalações do Banco de Portugal, em Lisboa, de suporte electrónico adequado.

9.2. Distribuição da informação centralizada

- a) O Banco de Portugal disponibiliza, mensalmente, a cada entidade participante, a centralização dos saldos de responsabilidades relativas aos devedores com saldos por ela comunicados nesse mês.
- b) Aos devedores que forem declarados insolventes por decisão judicial, com informação recebida pelo Banco de Portugal nos termos da alínea c) do número 8 desta Instrução, é associado um atributo de “insolvente” que deixará de ser divulgado quando for recebida no Banco de Portugal a comunicação de acto judicial que ponha termo ao processo.
- c) O Banco de Portugal disponibiliza, periodicamente, aos organismos referidos na alínea b) do número 8, a centralização das responsabilidades decorrentes de créditos concedidos pelas entidades participantes a residentes nos países com os quais estabeleceu protocolos de cooperação.

9.3. Acesso à informação centralizada

- a) Além do acesso à informação centralizada previsto na alínea a) do número 9.2, é facultada às entidades participantes a consulta da informação centralizada de potenciais clientes, desde que tenham obtido destes um pedido de concessão de crédito ou uma autorização para a realização dessa consulta, devendo, em qualquer dos casos, observar-se o disposto no número 11.5.
- b) O Banco de Portugal faculta igualmente a centralização de responsabilidades de crédito às companhias seguradoras que, nos termos legais e regulamentares em vigor, se encontrem autorizadas a explorar os seguros de crédito e caução previstos no Decreto-Lei nº 183/88, de 24 de Maio. O acesso à informação só é permitido enquanto os devedores com créditos comerciais concedidos pelo segurado se mantiverem como partes activas dos seguros de crédito e caução.
- c) A informação sobre responsabilidades disponibilizada no âmbito de pedidos de informação centralizada refere-se ao último mês de centralização distribuída, na sua versão mais actual, ou seja, incorporando as rectificações efectuadas após aquela distribuição.
- d) As entidades participantes poderão solicitar ao Banco de Portugal a realização de consultas, junto dos organismos referidos alínea b) do número 8, sobre as responsabilidades de crédito de residentes nos países com os quais o Banco de Portugal estabeleceu protocolos de cooperação, obedecendo às regras estabelecidas nesses países para consulta da informação.
- e) Ainda no âmbito dos acordos de cooperação, os organismos referidos na alínea b) do número 8 poderão solicitar ao Banco de Portugal a realização de consultas sobre responsabilidades de pessoas colectivas residentes no território nacional que solicitem crédito junto de instituições financeiras dos países abrangidos.



9.4. Formas de acesso à informação centralizada

A informação centralizada pode ser acedida por consulta “on-line” à base de dados, através de “web services” ou por “transferência de ficheiros”, exclusivamente através do sistema de comunicação electrónica BPnet.

9.5. Acesso à informação pelos devedores

Os devedores, têm o direito de conhecer a informação que a seu respeito conste da Central de Responsabilidades de Crédito e, quando verificarem a existência de erros ou omissões, devem solicitar a sua rectificação ou actualização junto da entidade participante responsável pela comunicação ao Banco de Portugal.

10. Rectificações

10.1. Rectificação de responsabilidades comunicadas

Sempre que uma entidade participante, por sua iniciativa ou por solicitação do devedor, verifique ter havido omissão ou comunicação indevida de qualquer responsabilidade, passada ou presente, fica obrigada a proceder à conveniente rectificação, remetendo, para o efeito, as necessárias comunicações.

10.2. Divulgação de rectificações à informação centralizada

O Banco de Portugal divulga, periodicamente, às entidades participantes, as rectificações à informação centralizada sobre devedores por elas anteriormente comunicados. Estas rectificações abrangem a informação recebida após a distribuição das respectivas centralizações.

11. Calendário e prazos

11.1. Calendário

O Banco de Portugal divulga, anualmente, às entidades participantes, um calendário com as datas limite para as comunicações e com as datas indicativas para a divulgação da informação centralizada.

11.2. Prazo para as comunicações

As comunicações mensais de responsabilidades a efectuar pelas entidades participantes, referentes aos saldos no último dia de cada mês, devem ser obrigatoriamente remetidas ao Banco de Portugal dentro dos seguintes prazos, contados a partir do início do mês seguinte àquele a que respeitam as responsabilidades:

- a) 11 dias úteis, para as comunicações a efectuar até 31 de Dezembro de 2010.
- b) 6 dias úteis, para as comunicações a efectuar após 31 de Dezembro de 2010.

11.3. Prazos para a divulgação da informação centralizada

- a) A informação centralizada é distribuída às entidades participantes com periodicidade mensal, até ao final do mês da recepção da informação.

Outros dados:

Rectificação publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 18/2010, publicada no BO n.º 9, de 15 de Setembro de 2010.

- b) A divulgação de rectificações respeitantes às centralizações já distribuídas ocorre quinzenalmente.
- c) A resposta do Banco de Portugal a pedidos de informação centralizada efectuados por “transferência de ficheiros” ocorre até ao dia útil seguinte ao da recepção do pedido.
- d) O acesso a informação centralizada através de consulta “on-line” ou por “web-services” estará disponível durante os 7 dias da semana, no período entre as 8:00 e as 24:00 horas.

11.4. Prazo de guarda da informação

Os dados mensais de responsabilidades de crédito dos devedores, comunicados ao abrigo da presente Instrução, são arquivados durante um período de dez anos.

11.5. Prazo de guarda dos comprovativos de legitimidade para consulta de informação centralizada

Os comprovativos da existência do pedido de concessão de crédito ou da autorização que conferem as condições de legitimidade para a realização das consultas à informação centralizada devem ser guardados, em qualquer suporte auditável, pelo período de dois anos, a contar da data da última consulta efectuada.

11.6. Prazo de guarda dos comprovativos relativos ao dever de informação aos devedores

Os comprovativos da prestação de informação aos devedores nos termos previstos no número 4. devem ser guardados, em qualquer suporte auditável, pelo período de dois anos, a contar da data em que essa informação foi prestada.

12. Correspondentes das entidades participantes

12.1. Deveres dos correspondentes

Todas as entidades participantes são obrigadas a nomear correspondentes, os quais deverão responder a questões colocadas pelo Banco de Portugal no âmbito da prestação de informação ao abrigo da presente Instrução e diligenciar no sentido de garantir o cumprimento dos prazos e a qualidade da informação comunicada.

12.2. Modo de nomeação dos correspondentes

Cada entidade participante deve indicar ao Banco de Portugal os correspondentes referidos no número anterior, e os respectivos suplentes, nos termos do Anexo III desta Instrução. As alterações nos correspondentes designados, deverão, de imediato, ser comunicadas ao Banco de Portugal. Reciprocamente, o Banco de Portugal indicará os seus interlocutores neste domínio.

13. Preçário

A informação prestada pelo Banco de Portugal no âmbito da centralização de responsabilidades de crédito está sujeita ao preçário que se encontra publicado no portal do sistema de comunicação electrónica BPnet.

14. Sanções

14.1. Segredo bancário

A violação do dever de segredo relativamente aos elementos informativos da centralização de responsabilidades de crédito, para quem o revele ou dele se aproveite, é punível nos termos da legislação em vigor.



14.2. Outras infracções

A violação do disposto na presente Instrução constitui infracção punível nos termos do Decreto-Lei nº 204/2008, de 14 de Outubro, e do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, com todas as alterações posteriores introduzidas.

15. Disposições finais

15.1. Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2009, ficando naquela data revogada a Instrução nº 7/2006, publicada no Boletim Oficial nº 6, de 16 de Junho de 2006. Exceptua-se o estabelecido no ponto 4., cujo cumprimento integral deverá ocorrer até 1 de Fevereiro de 2010.

15.2. Início das comunicações de informação

A comunicação de informação ao Banco de Portugal ao abrigo da presente Instrução inicia-se a 1 de Fevereiro de 2009, com a comunicação dos devedores e dos respectivos saldos de responsabilidades referentes ao último dia do mês de Janeiro de 2009.

15.3. Manual de Procedimentos

O Banco de Portugal disponibiliza a todas as entidades participantes, através do sistema de comunicação electrónica BPnet, um Manual de Procedimentos onde são definidos, de forma detalhada, os requisitos técnicos e operacionais inerentes ao cumprimento da presente Instrução, designadamente, os relacionados com a transmissão e com o acesso à informação.

15.4. Esclarecimentos adicionais

Quaisquer esclarecimentos sobre a presente Instrução, bem como sobre o Manual de Procedimentos, podem ser solicitados ao Departamento de Estatística do Banco de Portugal.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 18/2010, publicada no BO n.º 9, de 15 de Setembro de 2010.



Tabela 8 – Tipo de garantia

Código	Descrição
001	Colateral real - hipotecário
002	Colateral real - não hipotecário
003	Colateral financeiro
004	Garantia pessoal – prestada por uma empresa ou particular
005	Garantia pessoal – prestada pelo Estado ou instituição financeira
006	Outras garantias

Tabela 9 – Característica especial

Código	Descrição
001	Crédito cedido em operação de titularização não desreconhecida com a intervenção de um veículo financeiro residente
002	Crédito cedido em operação de titularização não desreconhecida com a intervenção de um veículo financeiro não residente
003	Crédito cedido em operação de titularização desreconhecida com a intervenção de um veículo financeiro residente
004	Crédito cedido em operação de titularização desreconhecida com a intervenção de um veículo financeiro não residente
005	Crédito sindicado
006	Crédito afecto a obrigações hipotecárias
007	Crédito afecto a obrigações sobre o sector público
008	Crédito associado a contas poupança-emigrante para aquisição de prédios
009	Crédito associado a contas poupança-emigrante para outras finalidades
010	Crédito para protecção de habitação própria permanente – Dec.Lei 103/2009
011	Empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 7/2009, publicada no BO n.º 7, de 15 de Julho de 2009.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 18/2010, publicada no BO n.º 9, de 15 de Setembro de 2010.



ANEXO II

Correspondência entre Produtos Financeiros da CRC e as Contas do Plano de Contas de Acordo com as Normas de Contabilidade Ajustadas

As contas referenciadas na tabela seguinte são indicativas, pelo que apenas deverão ser comunicados os saldos de responsabilidades que se integrem no âmbito das operações consagradas no número 3 desta Instrução, isto é, desde que tenham subjacentes operações de crédito efectivo ou potencial e que as mesmas não sejam realizadas entre instituições financeiras monetárias residentes ou entre as entidades participantes e o Banco de Portugal.

Produto financeiro		Situação do Crédito						
Código	Descrição	001	Observações	002	003	004	005	
		Crédito efectivo em situação regular		Crédito potencial	Crédito vencido	Crédito abatido ao activo	Crédito renegociado	
001	Desconto e outros créditos titulados por efeitos	140000 1400140 140100 1401140	Todos os tipos de devedores	9203 9208				
002	Créditos em conta corrente	140002 1400142 140102 1401142						
003	Descobertos em depósitos à ordem	140003 1400143 140103 1401143						
004	Factoring com recurso	1400040 1401040						Pessoas colectivas e ENI
005	Factoring sem recurso	1400041 1401041						Inclui saldos de <i>Confirming</i>
006	Leasing imobiliário	1400051 1401051 1400100 1401100	Pessoas colectivas e ENI	9203 9208	150 151000 151010 1540000 1540010 15810 15811 15812	99180 99188	99931	
007	Leasing mobiliário	1400050 1401050 1400110 1400144 1401110 1401144						
008	Financiamentos à actividade empresarial ou equiparada	13013 13014 13112 13113 13132 13133 13142 13143 140001 140101 140006 140008 140106 140108 190000 190010 9520						
010	Crédito à habitação	1400108 1401108 1900010 1900110 9520						
009	Cartão de crédito	1400118 1400141 1400148 1401118						
011	Crédito ao consumo	1401141 1401148 1900011 1900018 1900111 1900118 9520						
012	Crédito automóvel							
013	Outros créditos		Todos os tipos de devedores	9203 9204 9208	151000 1510011 1510014 151010 1510111 1510114 15400011 15400014 15400111 15400118 15810 15811 15812			
014	Avales e garantias bancárias prestadas a favor de outras instituições participantes		Os saldos destas operações devem ser comunicados como crédito efectivo quando os avales /garantias são executadas e não são liquidadas até final do mês	90				
015	Outros avales e garantias bancárias prestadas							

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 18/2010, publicada no BO n.º 9, de 15 de Setembro de 2010.

Notas:

- 1) A tabela não abrange as responsabilidades de avalistas e fiadores (códigos 004 e 005 do "Nível de Responsabilidade").
- 2) As contas de crédito vencido e de crédito renegociado, assim como as de crédito potencial e de crédito abatido ao activo (rubricas extrapatrimoniais), não têm, em geral, desagregação por produto financeiro no Plano de Contas, pelo que só é possível estabelecer uma correspondência entre grupos de contas e grupos de produtos financeiros.
- 3) As zonas sombreadas identificam combinações de "Produto Financeiro" e "Situação do Crédito" que, em princípio, não devem ocorrer.



ANEXO III

Indicação de correspondentes

A comunicação ao Banco de Portugal dos correspondentes das entidades para participantes para efeitos da Central de Responsabilidades de Crédito, de acordo com o disposto no número 12 da presente Instrução, deverá ser feita fornecendo a informação prevista no seguinte formulário.

Assunto: Indicação de Correspondente no âmbito da Central de Responsabilidades de Crédito

Entidade Participante

Código:

Nome:

Tipo de Actualização (colocar um X na opção apropriada)

Indicação de novo Correspondente:

Supressão de Correspondente:

Tipo de Correspondente (colocar um X na opção apropriada)

Correspondente efectivo:

Correspondente suplente:

Elementos de identificação e de contacto do Correspondente

Nome:

Departamento:

Função:

Endereço:

E-mail:

Telefone:

Fax:

Esta informação deverá ser enviada para o Departamento de Estatística do Banco de Portugal utilizando o serviço de Correspondência da CRC disponível no portal BPnet, através do fax n.º 21 312 8480 ou através do endereço de correio electrónico monet@bportugal.pt.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 18/2010, publicada no BO n.º 9, de 15 de Setembro de 2010.

Cartas-Circulares

CARTA-CIRCULAR N° 22/2010/DSB, de 11 de Agosto de 2010

Especificações técnicas da comunicação ao BdP das operações de transferência para jurisdições offshore (Instrução n° 17/2010)

Com a publicação da Lei n° 28/2009, de 19 de Junho, foi aditado o artigo 118.º - A ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), passando as instituições de crédito a ter a obrigação de comunicar ao Banco de Portugal as transferências, de montante superior a € 15 000, que tenham como beneficiário entidade sediada em jurisdição offshore.

Na Instrução n° 17/2010, foram definidos os termos e a periodicidade da comunicação ao Banco de Portugal das operações de transferência para jurisdições offshore, nos termos dos n° 3 e 4 do artigo 118.º - A do RGICSF. Em conformidade com o previsto no n° 6 da Instrução n° 17/2010, enviam-se em anexo as especificações técnicas a observar na comunicação ao Banco de Portugal das operações previstas naquela Instrução.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira, Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito, Agências de Câmbios, Sociedades Corretoras, Sociedades de Desenvolvimento Regional, Sociedades Emitentes ou Gestoras de Cartões de Crédito, Sociedades Financeiras de Corretagem, Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento, Sociedades Gestoras de Patrimónios, Sociedades Mediadoras dos Mercados Monetário ou de Câmbios e Sociedades Gestoras de Participações Sociais.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Comunicação ao Banco de Portugal das
operações de transferência para Jurisdições
offshore

Especificações Técnicas
Versão 1.0, Agosto 2010

1 ENQUADRAMENTO.....	2
2 MODELO DE COMUNICAÇÃO	3
2.1 Utilização da BPnet.....	3
2.2 Estrutura da Informação (XML Data Schema).....	4
2.2.1 Versão do Schema XML.....	5
2.2.2 Informação de controlo dos ficheiros	5
2.2.3 Conteúdo, dados sobre as operações de transferência (ficheiro OFCT).....	6
2.2.3.1 Header de cada report	6
2.2.3.2 Transferência.....	7
2.2.3.2.1 Informação referente ao ordenante e ao beneficiário	8
2.2.4 Conteúdo, aviso de recepção de ficheiro (ficheiro OFAC)	12
3 REFERÊNCIAS	13
4 GLOSSÁRIO	14
ANEXO I. LISTAS DE REFERÊNCIA.....	15
ANEXO II. EXEMPLO.....	17

1 Enquadramento

Com a publicação da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, foi aditado o artigo 118.º - A ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), passando as instituições de crédito a ter a obrigação de comunicar ao Banco de Portugal as transferências, de montante superior a € 15 000, que tenham como beneficiário entidade sediada em jurisdição offshore.

Na Instrução n.º 17/2010, foram definidos os termos e a periodicidade da comunicação ao Banco de Portugal das operações de transferência para jurisdições offshore, nos termos dos n.º 3 e 4 do artigo 118.º-A do RGICSF.

O presente documento especifica, em conformidade com o previsto na Instrução n.º 17/2010, as regras para a comunicação ao Banco de Portugal dos elementos informativos referentes às operações de transferência para jurisdições offshore.

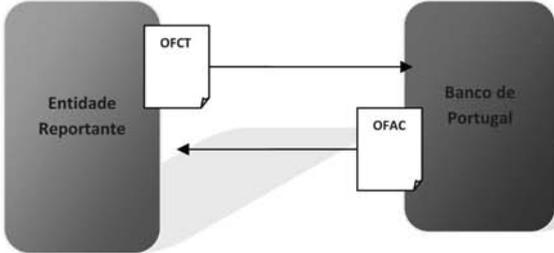
O valor de € 15 000 constitui um limiar mínimo obrigatório de reporte para as operações de transferência realizadas quando consideradas individualmente - aplicando-se ao acumulado, no período de um mês, das transferências quando ordenante e beneficiário coincidam – sem prejuízo do reporte de operações de transferência de valores inferiores.

Excluem-se deste reporte as operações de transferência quando a entidade operadora actua como correspondente.

2 Modelo de comunicação

2.1 Utilização da BPnet

O reporte assenta na comunicação regular ao Banco de Portugal da informação sob a forma de transferência de ficheiros respeitando as seguintes regras:

Canal	BPnet do Banco de Portugal
Periodicidade	Trimestral Até ao último dia útil (calendário de Portugal) do mês seguinte ao final do trimestre a que se refere a informação
Fluxo de Ficheiros	<p>Dois tipos de ficheiros:</p>  <p>O ficheiro enviado trimestralmente pelas entidades reportantes com as transferências para jurisdições offshore (OFCT) e um ficheiro de resposta do Banco de Portugal (OFAC) a comunicar a recepção do ficheiro, indicando se o ficheiro foi aceite ou não e quais as razões.</p>
Nomeclatura	<p>OFF.pppp.ssssssssss.tttt.aaaammdd.hhmmss</p> <p>pppp Código da entidade reportante (4 posições), atribuído pelo Banco de Portugal, que deverá coincidir com o indicado na informação de controlo do schema (ver XML Data Schema).</p> <p>sssssssss Identificador do ficheiro (11 posições). Deverá coincidir com o indicado na informação de controlo do schema (elemento transmission_id).</p> <p>Ficheiros OFCT: Este identificador é gerado pela entidade reportante e deverá ser único. Deve ser composto por uma data AAAAMMDD e um número sequencial de três posições.</p>

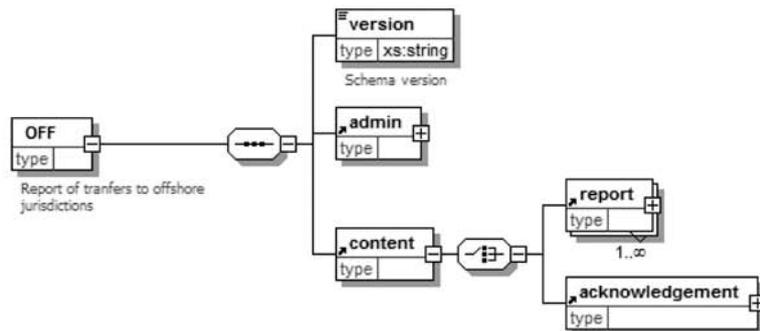
	<p>Ficheiros OFAC: É utilizado o identificador do ficheiro OFCT relacionado.</p> <p>tttt Tipo de ficheiro (por exemplo = OFCT para os ficheiros enviados pelas entidades reportantes).</p> <p>aaaammdd.hhmmss Data e hora de criação do ficheiro.</p> <p>--/--</p> <p>Exemplo:</p> <p>A instituição 9991 envia o reporte relativo ao 3º trimestre de 2011, às 15:00 do dia 25-10-2011:</p> <p style="text-align: center;">OFF.9991.20111025001.OFCT.20111025.150000</p> <p>e recebe a resposta do Banco de Portugal uma hora depois:</p> <p style="text-align: center;">OFF.0001.20111025001.OFAC.20111025.160000</p>
--	---

2.2 Estrutura da Informação (XML Data Schema)

O ficheiro de reporte deve respeitar a estrutura definida num XML Data Schema.

A informação no ficheiro deve estar dividida em duas partes, a primeira designada (**admin**) com a informação necessária para o controlo dos reportes efectuados – incluindo, a indicação da entidade reportante, a data de envio, um campo de referência relativo ao próprio reporte - e a segunda com a informação a reportar (**content**). Esta última será diferente consoante o tipo de ficheiro: para os ficheiros do tipo OFCT, o conteúdo deverá corresponder ao conjunto das transferências realizadas para jurisdições offshore, enquanto, no caso do ficheiro resposta enviado pelo Banco de Portugal, tipo OFAC, o conteúdo consiste na indicação de aceitação ou rejeição do reporte associado.

O ficheiro inclui, ainda, a indicação da versão (**version**) do próprio schema.



Generated with XMLSpy Schema Editor www.altova.com

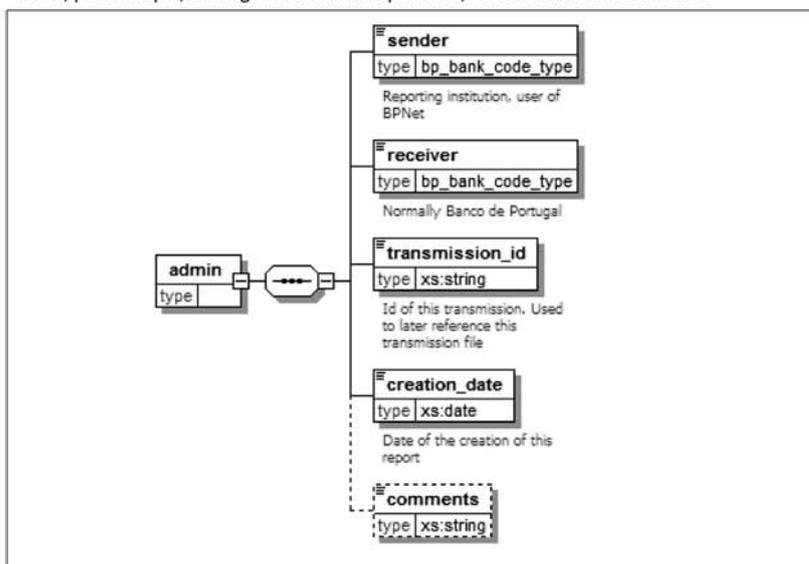
2.2.1 Versão do Schema XML

Serve para suportar várias versões em simultâneo, caso necessário. Actualmente, está prevista apenas uma versão, comum a todas as instituições.

Campo	[min-max]	Tipo	Regras / observações
version	[1-1]	alfanumérico 1 a 15 posições	Deverá estar preenchido com a versão do schema, inicialmente 1.0

2.2.2 Informação de controlo dos ficheiros

Serve para efeitos de controlo dos reportes recebidos e efectuados. Sempre que aplicável, a informação aqui contida deverá coincidir com a informação presente no nome do ficheiro, como, por exemplo, o código da entidade reportante, e o identificador do ficheiro.



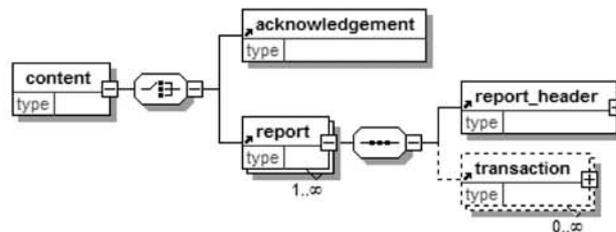
Generated with XMLSpy Schema Editor www.altova.com

Campo	[min-max]	Tipo	Regras / observações
sender	[1-1]	numérico	Deve ser preenchido com o código de instituição, atribuído pelo Banco de Portugal, referente à entidade reportante (¹). No caso do ficheiro OFAC (em que o sender é o Banco de Portugal), o código será 1.
receiver	[1-1]	numérico	Deve ser preenchido com o código de instituição, atribuído pelo Banco de Portugal, referente à instituição a quem se destina o ficheiro (¹). No caso do ficheiro OFCT (em que o receiver é o Banco de Portugal), o código será 1.
transmission_id	[1-1]	alfanumérico 11 posições	Identificador do ficheiro. Será utilizado para referência futura a esse ficheiro.

			Deve ser único por instituição, composto por uma data AAAAMDD e um número sequencial de três posições.
creation_date	[1-1]	data	Dia e hora em que o ficheiro foi criado.
comments	[0-1]	alfanumérico	Campo livre para eventuais comentários.
(1) Código constante da lista referente às <u>instituições registadas</u> no Banco de Portugal.			

2.2.3 Conteúdo, dados sobre as operações de transferência (ficheiro OFCT)

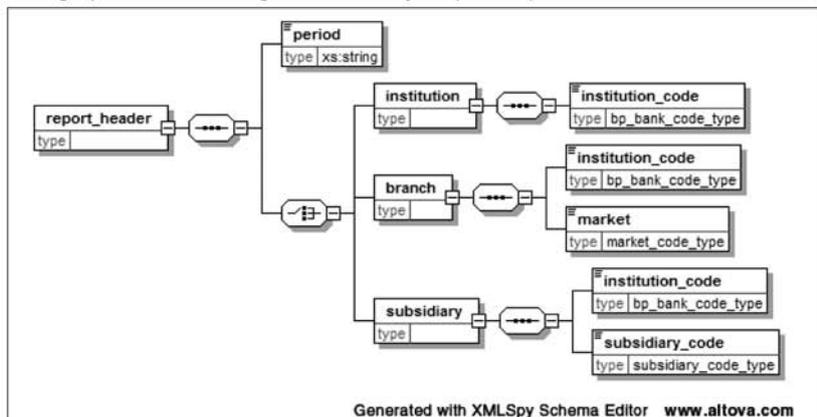
Esta informação é constituída pelo conjunto das operações de transferência para jurisdições offshore efectuadas por cada entidade operadora, num determinado período, sendo esse conjunto designado de **report**. Cada ficheiro pode incluir um ou vários reports.



Generated with XMLSpy Schema Editor www.altova.com

2.2.3.1 Header de cada report

Cada **report** tem um **header** a indicar a entidade operadora e o período, e o conjunto de transferências associadas. No caso de a entidade operadora ser uma sucursal ou filial, deve ser, respectivamente, indicado o código de mercado e o campo identificador da filial (a divulgar pelo Banco de Portugal a cada instituição reportante).



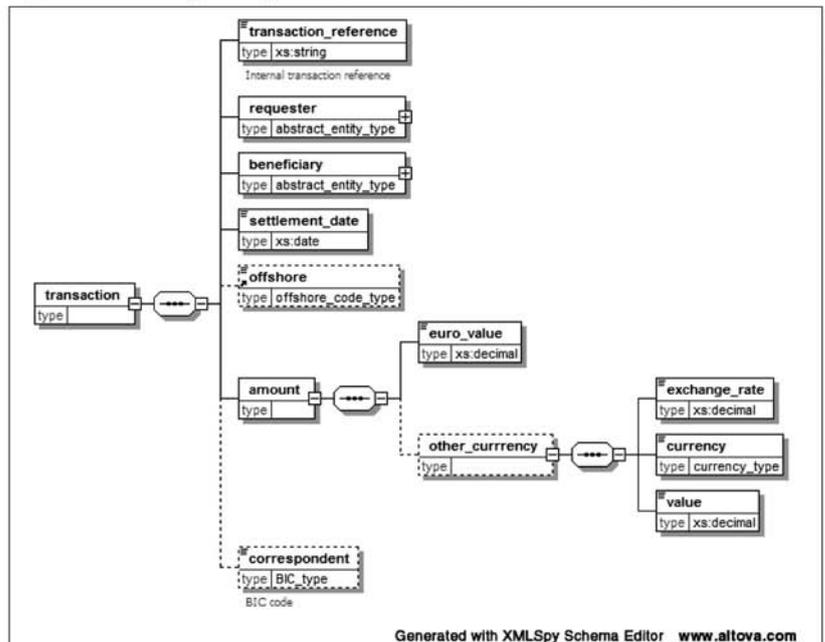
Generated with XMLSpy Schema Editor www.altova.com

Campo	[min-max]	Tipo	Regras / observações
period	[1-1]	alfanumérico 6 posições	Período a que dizem respeito os dados. Deve ter o formato ano, seguido da letra "T" e do número do trimestre a que

			respeita o reporte, por exemplo 2010T4.
institution_code	[1-1]	numérico 1 a 6 posições	Deve ser preenchido com o código de instituição, atribuído pelo Banco de Portugal, referente à entidade operadora ⁽¹⁾ . No caso de sucursais e filiais, deve ser utilizado, respectivamente, o código da sede e da empresa-mãe.
market	[1-1]	alfanumérico 2 posições	Código de mercado (ver anexo I.A), no caso de sucursais de instituições com sede em Portugal.
subsidiary_code	[1-1]	alfanumérico	Campo identificador da filial ⁽²⁾ .
<p>(1) Código constante da lista referente às <u>instituições registadas</u> no Banco de Portugal.</p> <p>(2) Código constante da lista (a fornecer pelo Banco de Portugal à entidade reportante) das filiais no estrangeiro que integram o perímetro de consolidação relevante para efeitos de supervisão prudencial.</p>			

2.2.3.2 Transferência

A informação a reportar em cada transação deve ser composta pelos elementos apresentados no diagrama seguinte:



Campo	[min-max]	Tipo	Regras / observações
transaction_reference	[1-1]	alfanumérico máximo 250 posições	Referência interna atribuída pela entidade operadora à operação de transferência.
settlement_date	[1-1]	data	Data de liquidação da operação de

Cartas-Circulares

			transferência.
offshore	[1-1]	alfanumérico 2 posições	Código alfanumérico identificador das jurisdições offshore, conforme divulgado por carta circular do Banco de Portugal.
euro_value	[1-1]	numérico máximo 18 posições, 2 decimais	Valor da transferência em euros.
exchange_rate	[1-1]	numérico máximo 18 posições, 8 decimais	Taxa de câmbio aplicada, caso a transferência tenha sido efectuada numa moeda diferente de euro.
value	[1-1]	Numérico Máximo 18 posições, 2 decimais	Valor da transferência na moeda, quando não tenha sido realizada em euros.
currency	[1-1]	alfanumérico 3 posições	Código de divisa da moeda, caso a transferência tenha sido numa moeda diferente de euro (ISO 4217).
correspondent	[1-1]	alfanumérico 8 a 11 posições	Código BIC do banco correspondente.

2.2.3.2.1 Informação referente ao ordenante e ao beneficiário

A informação relativa ao ordenante e ao beneficiário que é possível retirar dos sistemas automáticos varia conforme os meios/sistemas utilizados de forma comum pelas instituições para realizarem estas operações (designadamente, SEPA, TARGET2 ou SWIFT) e a codificação das contas dos clientes e das instituições (IBAN e BIC).

A identificação do ordenante (**requester**) e do beneficiário (**beneficiary**) consiste num conjunto de elementos – nomeadamente o nome, conta e banco e documentos de identificação associados – que devem ser obrigatoriamente reportados nas seguintes situações:

- Quando o ordenante ou beneficiário da transferência seja cliente da entidade operadora. Incluem-se nesta situação as transferências solicitadas ao Balcão mesmo por um não cliente;
- Não sendo cliente da entidade operadora, o canal utilizado na realização da transferência, TEI, SEPA/TARGET ou SWIFT.

Cartas-Circulares

Atendendo às diversas possibilidades de operações de transferência, poderão sistematizar-se as seguintes situações:

Tipo de movimento	Tipo de Informação relativa ao Ordenante	Tipo de Informação relativa ao Beneficiário
Transferência Interna		
Entrada	CLIENT	CLIENT
Saída	CLIENT	CLIENT
Transferência Nacional (TEI)		
Entrada	TEI	CLIENT
Saída	CLIENT	TEI
Transferência Intra Europeia (SEPA ou TARGET)		
Entrada	SEPA	CLIENT
Saída	CLIENT	SEPA
Transferência Internacional (SWIFT)		
Entrada	SWIFT	CLIENT
Saída	CLIENT	SWIFT

Considerou-se que um dos intervenientes (ordenante ou beneficiário) na transferência será sempre um cliente ou alguém com interacção directa com a entidade operadora. O outro interveniente poderá ser igualmente um cliente, ou, em alternativa, será uma conta, identificada pela instituição e número de conta.

No quadro seguinte apresentam-se os “tipos de caracterização” identificados e os respectivos itens associados.

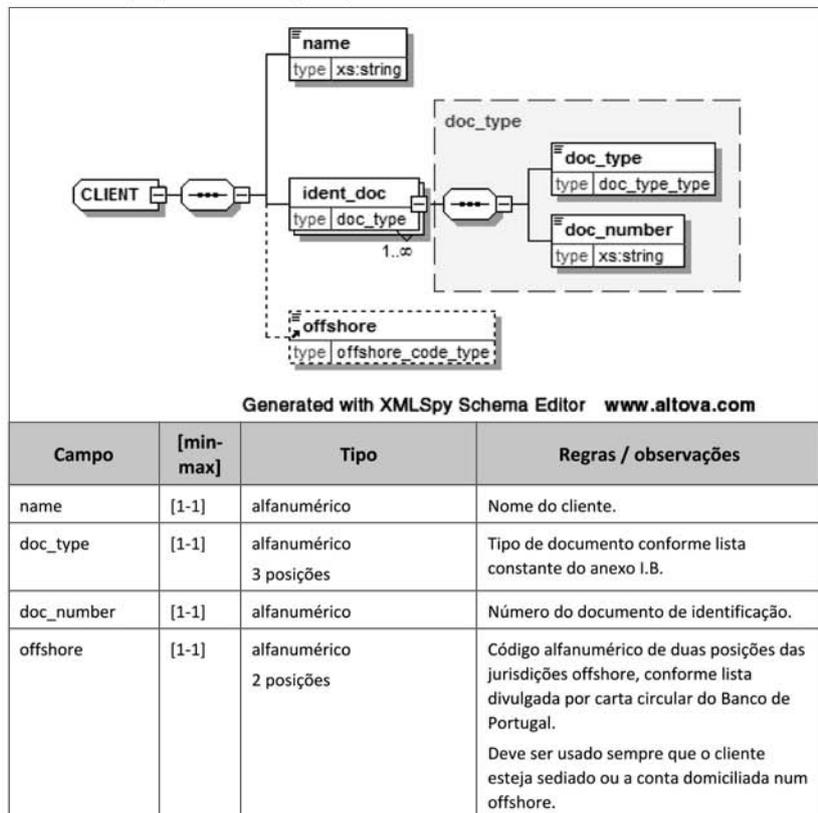
	CLIENT	TEI	SEPA	SWIFT
Conta (identificação da instituição e número de conta)		NIB da conta	Indicação da entidade ordenante ou destinatária da transferência (código BIC) Código da conta (IBAN)	Indicação da entidade ordenante ou destinatária da transferência (código BIC) Código da conta
Nome	Nome do interveniente, ordenante ou beneficiário		Nome do interveniente, ordenante ou beneficiário	Nome do interveniente, ordenante ou beneficiário, comunicado na mensagem SWIFT
Documento de identificação	Tipo e número do documento de identificação			
Offshore ⁽¹⁾	Código do offshore da sede/morada do			

Cartas-Circulares

	cliente			
Informação adicional				Morada ou outras referências utilizadas na transmissão caso não exista informação sobre o nome
(1) A identificação da jurisdição offshore destinatária da transferência deve ser comunicada no elemento relativo à transferência. A indicação da Jurisdição offshore associada a um beneficiário ou ordenante destina-se aos casos em que estes são clientes e têm a morada ou conta nesses territórios.				

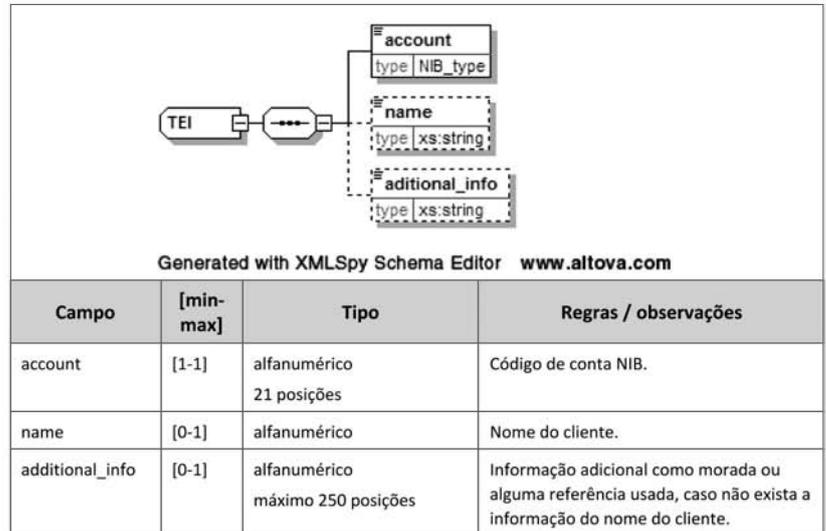
Reflectindo estas regras no schema, para o ordenante e beneficiário (**requester** e **beneficiary**), é necessário indicar qual o seu tipo, ao qual irá corresponder um conjunto de atributos e regras próprias. Apresentam-se em seguida as regras para cada uma destas situações:

- Informação para entidades que sejam clientes:

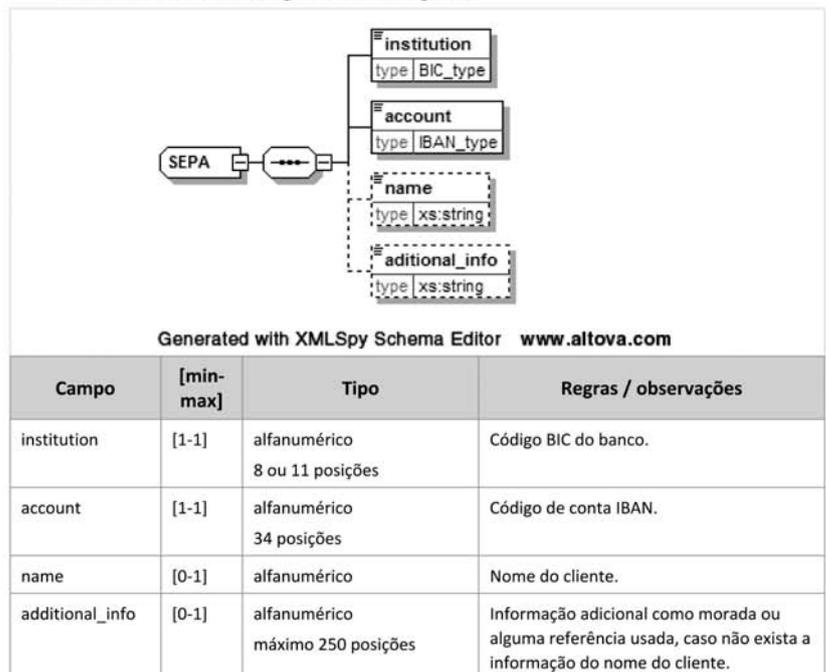


Cartas-Circulares

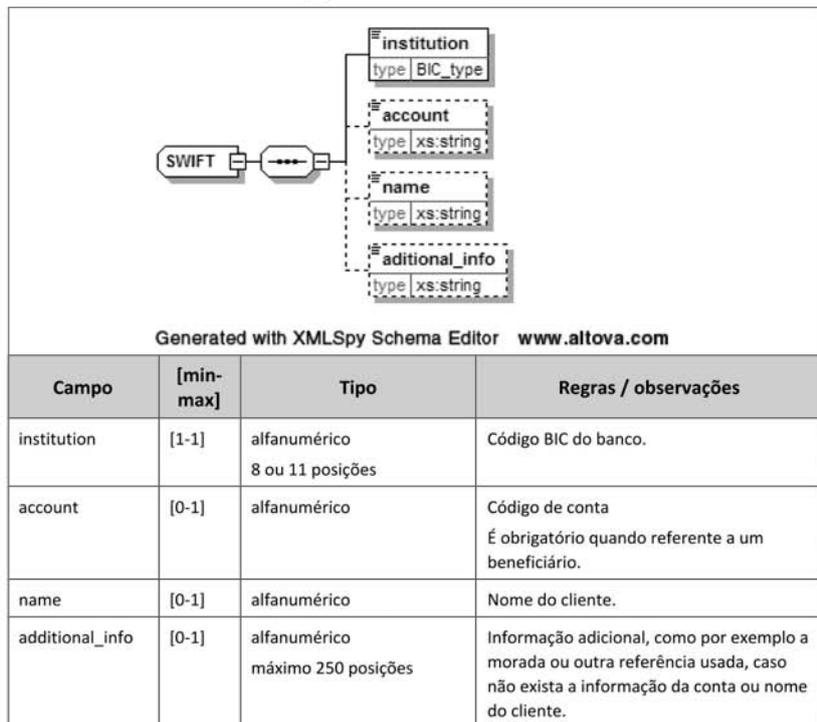
- Para as transferências realizadas pelo canal TEI deverá ser utilizado o NIB para identificar a conta:



- Para as transferências feitas intra-Europa, através dos sistemas TARGET, SEPA ou SWIFT, deverá ser indicado o código IBAN e o código BIC:

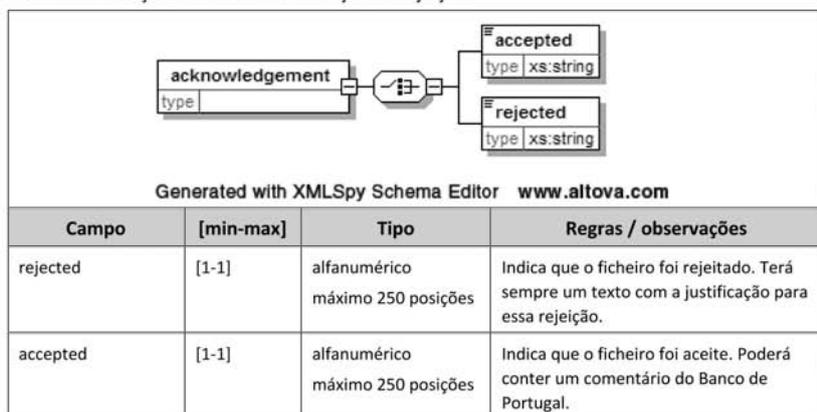


- Transferências internacionais, tipicamente SWIFT:



2.2.4 Conteúdo, aviso de recepção de ficheiro (ficheiro OFAC)

Para cada ficheiro enviado por uma instituição, é enviado um ficheiro pelo Banco de Portugal com a informação relativa à sua aceitação ou rejeição.



3 Referências

XML data schema

Ficheiro com o XML Data Schema. Sempre que houver alguma alteração no protocolo de transferência de informação, será enviada conjuntamente com a descrição das alterações uma nova versão do schema. Pode ser feito o download da última versão no Portal BPnet.

(BPnet > Supervisão > Transferências offshore > Recolha de dados)

Offshores, Excel tool

Ferramenta em MS Excel que permite a geração de um ficheiro respeitando o Schema. Poderá ser utilizada para exemplificar o formato correcto de envio, ou, para as instituições que possuam um número reduzido de operações a reportar, servir como meio de contingência para a criação do ficheiro a enviar para o Banco de Portugal. Encontra-se disponível para download no Portal BPnet.

(BPnet > Supervisão > Transferências offshore > Recolha de dados)

Manuais de utilização do BPnet

Manuais com as instruções de utilização das funcionalidades de upload e download de ficheiros de forma interactiva, e do envio e recepção automático de ficheiros.

(BPnet > Apoio ao Cliente > Manuais de utilização de serviços BPnet)

Instrução n.º 17/2010

Instrução que regulamenta a comunicação ao Banco de Portugal das operações de transferência para jurisdições offshore, ao abrigo da qual são emitidas as presentes especificações técnicas.

<http://www.bportugal.pt/sibap/application/app1/insthis.asp?PVer=P&PNum=17/2010>

Lista de jurisdições offshore

Lista, divulgada pelo Banco de Portugal através de Carta Circular, com os territórios offshore a considerar para efeito do reporte definido na Instrução n.º 17/2010.

(BPnet > Supervisão > Transferências offshore)

4 Glossário

Entidade Operadora	Entidade que realiza a transferência, sendo responsável pela identificação e registo das operações consideradas na presente instrução. Nota: As sucursais e filiais são, para efeito deste reporte, entidades operadoras, cabendo, respectivamente, à sede e à empresa-mãe a responsabilidade da comunicação ao Banco de Portugal das operações realizadas.
Entidade Reportante	Entidade responsável pelo envio físico do ficheiro ao Banco de Portugal pelo canal BPnet. A responsabilidade pelo reporte atempado e pelo conteúdo desse reporte é sempre desta entidade.
Ordenante	Pessoa singular ou colectiva que é titular da uma conta e autoriza uma transferência de fundos da conta ou, quando não haja conta, a pessoa singular ou colectiva que ordena a execução de uma transferência de fundos.
Beneficiário	Pessoa singular ou colectiva destinatária final de uma transferência, cujas quantias em dinheiro são postas à sua disposição
Transferência	Operação efectuada por iniciativa de um ordenante, realizada através de uma entidade operadora e destinada a colocar quantias em dinheiro à disposição de um beneficiário, podendo a mesma pessoa reunir as qualidades de ordenante e beneficiário.
SEPA	SEPA (Single Euro Payment Area)
BIC	BIC (Bank Identifier Code) da rede SWIFT
IBAN	IBAN (International Bank Account Number)
TARGET2	TARGET2 (Trans European Automated Real Time Gross Settlement Express Transfer)
SWIFT	SWIFT (Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication)

Anexo I. Listas de referência

A. Mercados

Código	Designação	País
10	Bélgica	BE
11	Espanha	ES
12	França	FR
13	Grã-Bretanha	GB
14	Luxemburgo	LU
15	Eslováquia	SK
16	Polónia	PL
17	Roménia	RO
18	Hungria	HU
30	Bahamas – Nassau	BS
31	Brasil	BR
32	Suíça	CH
33	China	CN
34	Mónaco	MC
35	Ilhas Caimão	KY
36	Macau	MO
37	EUA – Nova Iorque	US
38	EUA – Miami	US
39	Timor	TL
60	Angola	AO
61	Moçambique	MZ
62	Guiné-Bissau	GW
63	Cabo Verde	CV
90	Portugal	PT
93	Portugal - Offshore Madeira	QR
94	Portugal - Offshore Açores	XZ

B. Tipos de Documento de Identificação

Código	Designação
101	Bilhete de Identidade Civil de Cidadão Nacional/Cartão de cidadão (n.º de identificação civil)
102	Bilhete de Identidade Civil ou Título de Residência de Cidadão Estrangeiro Residente
201	Bilhete de Identidade Militar do Exército
202	Bilhete de Identidade Militar da Força Aérea
203	Bilhete de Identidade Militar da Marinha
204	Bilhete de Identidade da Polícia de Segurança Pública
205	Bilhete de Identidade da Guarda Nacional Republicana
206	Bilhete de Identidade de Juiz do Tribunal Militar
301	Bilhete de Identidade (ou equivalente) de Cidadão Estrangeiro Não Residente
302	Passaporte
303	Número de Identificação de Empresas Estrangeiras
501	Número de Identificação Fiscal
502	Número de Identificação de Pessoa Colectiva
510	Número de Contribuinte Especial para não residentes
601	Bilhete de Identidade de Macau

Anexo II. Exemplo

Os seguintes exemplos visam mostrar a formatação um ficheiro de transferência. Os dados envolvidos são completamente fictícios.

Nota:	Para a geração do XML recorreu-se à utilização de uma ferramenta criada em Excel que pode ser usada para a geração de outras situações de exemplo.
--------------	--

Nestes exemplos considera-se que a entidade reportante é o Banco Teste, SA, que vai reportar informação relativa a transferências realizadas em Portugal pelo Banco Teste, SA, e ainda as relativas à sua sucursal na Madeira. Considera-se ainda que o período a reportar corresponde ao quarto de 2010, e que este reporte ocorre no final de Janeiro de 2011.

As transferências a reportar realizadas pela empresa-mãe são:

- Uma ordem de transferência (ref-um) de um cliente para um banco localizado nas Ilhas Cayman;
- Uma transferência (ref-dois) entre a conta do cliente e outra conta do mesmo cliente numa sucursal localizada no Luxemburgo;
- Uma ordem SWIFT (ref-três) para creditar uma conta do cliente cuja sede é nas Ilhas Cayman

A transferência a reportar pela sucursal corresponde:

- À mesma transferência referida acima (ref-dois) reportada pela sucursal no Luxemburgo.

Apresenta-se em seguida um quadro com esta informação sistematizada:

Cartas-Circulares

Ficheiro enviado pelo Banco Teste SA, relativo ao quarto trimestre de 2010, ficheiro produzido em 22 de Janeiro de 2011.								
Banco reportante: 9999 Número do ficheiro: 20110122002 Data criação: 2011-01-22								
<table border="1"><tr><td>Lote relativo ao próprio banco</td></tr><tr><td>Período: 2010T4 Instituição operadora: 9999</td></tr><tr><td>Uma ordem de transferência de um cliente para um banco localizado nas Ilhas Cayman</td></tr><tr><td>Referência: ref-um Ordenante: [Cliente]; Pedro Silva; BI-100200300 Beneficiário: [SWIFT]; ABCDKYFF500; 0123456789 Data valor: 2010-06-04 Valor: 500 000€ Offshore: Ilhas Cayman</td></tr><tr><td>Uma transferência entre uma conta de cliente e outra conta desse cliente numa sucursal localizada no Luxemburgo</td></tr><tr><td>Referência: ref-dois Ordenante: [Cliente]; Manuel Silva; BI-300400500 Beneficiário: [Cliente]; Manuel Silva; BI-300400500, Luxemburgo Data valor: 2010-05-25 Valor: 100 000€</td></tr><tr><td>Uma ordem SWIFT para creditar uma conta de cliente cuja sede é nas Ilhas Cayman</td></tr><tr><td>Referência: ref-três Ordenante: [SWIFT]; DEUTDEFF500; John; Beneficiário: [Cliente]; Maria Silva; BI-200300400, Cayman Data valor: 2010-07-01 Valor: 25 000€</td></tr></table>	Lote relativo ao próprio banco	Período: 2010T4 Instituição operadora: 9999	Uma ordem de transferência de um cliente para um banco localizado nas Ilhas Cayman	Referência: ref-um Ordenante: [Cliente]; Pedro Silva; BI-100200300 Beneficiário: [SWIFT]; ABCDKYFF500; 0123456789 Data valor: 2010-06-04 Valor: 500 000€ Offshore: Ilhas Cayman	Uma transferência entre uma conta de cliente e outra conta desse cliente numa sucursal localizada no Luxemburgo	Referência: ref-dois Ordenante: [Cliente]; Manuel Silva; BI-300400500 Beneficiário: [Cliente]; Manuel Silva; BI-300400500, Luxemburgo Data valor: 2010-05-25 Valor: 100 000€	Uma ordem SWIFT para creditar uma conta de cliente cuja sede é nas Ilhas Cayman	Referência: ref-três Ordenante: [SWIFT]; DEUTDEFF500; John; Beneficiário: [Cliente]; Maria Silva; BI-200300400, Cayman Data valor: 2010-07-01 Valor: 25 000€
Lote relativo ao próprio banco								
Período: 2010T4 Instituição operadora: 9999								
Uma ordem de transferência de um cliente para um banco localizado nas Ilhas Cayman								
Referência: ref-um Ordenante: [Cliente]; Pedro Silva; BI-100200300 Beneficiário: [SWIFT]; ABCDKYFF500; 0123456789 Data valor: 2010-06-04 Valor: 500 000€ Offshore: Ilhas Cayman								
Uma transferência entre uma conta de cliente e outra conta desse cliente numa sucursal localizada no Luxemburgo								
Referência: ref-dois Ordenante: [Cliente]; Manuel Silva; BI-300400500 Beneficiário: [Cliente]; Manuel Silva; BI-300400500, Luxemburgo Data valor: 2010-05-25 Valor: 100 000€								
Uma ordem SWIFT para creditar uma conta de cliente cuja sede é nas Ilhas Cayman								
Referência: ref-três Ordenante: [SWIFT]; DEUTDEFF500; John; Beneficiário: [Cliente]; Maria Silva; BI-200300400, Cayman Data valor: 2010-07-01 Valor: 25 000€								
<table border="1"><tr><td>Lote relativo à sua sucursal na Madeira</td></tr><tr><td>Período: 2010T4 Instituição operadora: 9999 Mercado: 93</td></tr><tr><td>Uma transferência entre um cliente da sede e a sua conta na sucursal localizada no Luxemburgo</td></tr><tr><td>Referência: ref-quatros Ordenante: [Cliente]; Manuel Silva; BI-300400500 Beneficiário: [Cliente]; Manuel Silva; BI-300400500 Data valor: 2010-05-25 Valor: 100 000€</td></tr></table>	Lote relativo à sua sucursal na Madeira	Período: 2010T4 Instituição operadora: 9999 Mercado: 93	Uma transferência entre um cliente da sede e a sua conta na sucursal localizada no Luxemburgo	Referência: ref-quatros Ordenante: [Cliente]; Manuel Silva; BI-300400500 Beneficiário: [Cliente]; Manuel Silva; BI-300400500 Data valor: 2010-05-25 Valor: 100 000€				
Lote relativo à sua sucursal na Madeira								
Período: 2010T4 Instituição operadora: 9999 Mercado: 93								
Uma transferência entre um cliente da sede e a sua conta na sucursal localizada no Luxemburgo								
Referência: ref-quatros Ordenante: [Cliente]; Manuel Silva; BI-300400500 Beneficiário: [Cliente]; Manuel Silva; BI-300400500 Data valor: 2010-05-25 Valor: 100 000€								

No quadro seguinte apresenta-se o ficheiro com esta informação formatado em XML:

Cartas-Circulares

```
<?xml version="1.0" encoding="UTF-8"?>
<OFF xmlns:xsi="http://www.w3.org/2001/XMLSchema-instance" xsi:noNamespaceSchemaLocation="off.xsd">
  <version>1.0</version>
  <admin>
    <sender>9999</sender>
    <receiver>1</receiver>
    <transmission_id>20110122002</transmission_id>
    <creation_date>2010-07-06</creation_date>
    <comments>Generated by BP.Offshores.EXCEL tool</comments>
  </admin>
  <content>
    <report>
      <report_header>
        <period>2010T4</period>
        <institution>
          <institution_code>9999</institution_code>
        </institution>
      </report_header>
      <transaction>
        <transaction_reference>ref-um</transaction_reference>
        <requester xsi:type="CLIENT">
          <name>Pedro Silva</name>
          <ident_doc>
            <doc_type>101</doc_type>
            <doc_number>100200300</doc_number>
          </ident_doc>
        </requester>
        <beneficiary xsi:type="SWIFT">
          <institution>ABCDKYFF500</institution>
          <account>0123456789</account>
        </beneficiary>
        <settlement_date>2010-06-04</settlement_date>
        <offshore>KY</offshore>
        <amount>
          <euro_value>500000</euro_value>
        </amount>
      </transaction>
      <transaction>
        <transaction_reference>ref-dois</transaction_reference>
        <requester xsi:type="CLIENT">
          <name>Manuel Silva</name>
          <ident_doc>
            <doc_type>101</doc_type>
            <doc_number>300400500</doc_number>
          </ident_doc>
        </requester>
        <beneficiary xsi:type="CLIENT">
          <name>Manuel Silva</name>
          <ident_doc>
            <doc_type>101</doc_type>
            <doc_number>300400500</doc_number>
          </ident_doc>
          <offshore>LU</offshore>
        </beneficiary>
        <settlement_date>2010-05-25</settlement_date>
        <amount>
          <euro_value>100000</euro_value>
        </amount>
      </transaction>
    </report>
  </content>
</OFF>
```

Cartas-Circulares

```
</transaction>
<transaction>
  <transaction_reference>ref-tres</transaction_reference>
  <requester xsi:type="SWIFT">
    <institution>DEUTDEFF500</institution>
    <name>John</name>
  </requester>
  <beneficiary xsi:type="CLIENT">
    <name>Maria Silva</name>
    <ident_doc>
      <doc_type>101</doc_type>
      <doc_number>200300400</doc_number>
    </ident_doc>
    <offshore>KY</offshore>
  </beneficiary>
  <settlement_date>2010-07-01</ settlement_date>
  <amount>
    <euro_value>25000</euro_value>
  </amount>
</transaction>
</report>
<report>
  <report_header>
    <period>2010T4</period>
    <branch>
      < institution_code>9999</institution_code>
      <market>14</market>
    </branch>
  </report_header>
  <transaction>
    <transaction_reference>ref-quatro</transaction_reference>
    <requester xsi:type="CLIENT">
      <name>Manuel Silva</name>
      <ident_doc>
        <doc_type>101</doc_type>
        <doc_number>300400500</doc_number>
      </ident_doc>
    </requester>
    <beneficiary xsi:type="CLIENT">
      <name>Manuel Silva</name>
      <ident_doc>
        <doc_type>101</doc_type>
        <doc_number>300400500</doc_number>
      </ident_doc>
    </beneficiary>
    < settlement_date>2010-05-25</ settlement_date>
    <amount>
      <euro_value>100000</euro_value>
    </amount>
  </transaction>
</report>
</content>
</OFF>
```

Informações

Avisos

O Banco de Portugal informa que, a partir de 07 de Setembro de 2010, irá colocar em circulação uma moeda corrente comemorativa, com o valor facial de €2, designada «Centenário da República» e de uma moeda de colecção em prata, com o valor facial de €10, designada «Moedas Históricas - O Escudo» integrada na «VIII Série Ibero-Americana».

As características das supracitadas moedas foram aprovadas pelas Resoluções do Conselho de Ministros nºs 25 e 26/2010, publicadas no *Diário da República*, 1.ª série - nº 65, de 5 de Abril de 2010.

A distribuição ao público das moedas será efectuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

18 de Agosto de 2010. - Os Administradores: *José António da Silveira Godinho - Vítor Rodrigues Pessoa.*

Fonte

Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DO TRABALHO
E DA SOLIDARIEDADE
SOCIAL

POLÍTICA SOCIAL; SEGURANÇA SOCIAL; RENDIMENTO;
INTEGRAÇÃO SOCIAL; MODELO; IMPRESSOS; AUXÍLIO
FINANCEIRO; FAMÍLIA; SUBSÍDIO; DESEMPREGO;
SUBSÍDIO FAMILIAR; ABONO DE FAMÍLIA; AGREGADO
FAMILIAR

Portaria nº 598/2010
de 2 de Agosto

Aprova os novos modelos dos requerimentos do rendimento social de inserção, do abono de família pré-natal e de crianças e jovens e da composição e rendimentos do agregado familiar.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-08-02
P.3130-3133, Nº 148

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO TESOURO E FINANÇAS

EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES;
EDIA

Despacho nº 12496/2010
de 23 Jul 2010

Autoriza a EDIA - Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S.A. a emitir um empréstimo obrigacionista no montante de 94 350 000 euros, destinado ao financiamento parcial do empreendimento de fins múltiplos do Alqueva.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-08-03
P.41371, PARTE C, Nº 149

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO TESOURO E FINANÇAS

EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; CARRIS

Despacho nº 12497/2010
de 27 Jul 2010

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros do empréstimo no montante de 120.000.000 de euros, a contrair pela Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A. junto do Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal), S.A., destinado ao refinanciamento do seu programa de investimentos e à consolidação do seu passivo.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-08-03
P.41371-41372, PARTE C,
Nº 149

Fonte

Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. INSTITUTO DE
GESTÃO DA TESOUREARIA E
DO CRÉDITO PÚBLICO

Aviso nº 15423/2010
de 29 Jul 2010

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-08-04
P.41544, PARTE C, Nº 150

TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES;
OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO;
RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO

Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do DL
nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de Agosto de
2010 é de 0,98918%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de
1,08810%.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. INSTITUTO DE
GESTÃO DA TESOUREARIA E
DO CRÉDITO PÚBLICO

Aviso nº 15424/2010
de 29 Jul 2010

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-08-04
P.41544, PARTE C, Nº 150

TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES;
OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO;
RESIDENTE

Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do
artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de
Agosto de 2010, já multiplicada pelo factor 0,96 é de 0,94961%.

PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de
Ministros nº 55/2010
de 22 Jul 2010

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-08-04
P.3194-3196, Nº 150

DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; DESENVOLVIMENTO
SOCIAL

Cria o Conselho Nacional para a Economia Social (CNES), órgão
de acompanhamento e de consulta do Governo no domínio das
estratégias e das políticas públicas de promoção e de
desenvolvimento da economia social.

Fonte

Descritores/Resumos

REGIÃO AUTÓNOMA DA
MADEIRA. ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

GESTOR; SECTOR PÚBLICO; EMPRESA PÚBLICA;
ESTATUTO LEGAL; ILHA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional
nº 12/2010/M de 28 Jul 2010

Estabelece o Estatuto do Gestor Público das Empresas Públicas da
Região Autónoma da Madeira, definidas no artigo 3.º do Regime
Jurídico do Sector Empresarial da Região Autónoma da Madeira.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-08-05
P.3225-3230, Nº 151

REGIÃO AUTÓNOMA DA
MADEIRA. ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; EMPRESA PÚBLICA;
REGIME JURÍDICO; ILHA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional
nº 13/2010/M de 28 Jul 2010

Estabelece o regime jurídico do sector empresarial da Região
Autónoma da Madeira.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-08-05
P.3230-3238, Nº 151

INSTITUTO DE SEGUROS DE
PORTUGAL

SEGUROS; SEGURO NÃO VIDA; REAL VIDA SEGUROS

Deliberação nº 1376/2010
(Norma de Autorização
nº 1/2010-A) de 22 Jul 2010

Autoriza a Real Vida Seguros, S.A. a alargar o âmbito da sua
actividade seguradora ao ramo Não Vida “Acidentes”, na
modalidade Acidentes pessoais, e ao ramo Não Vida “Doença”.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-08-05
P.41993, PARTE E, Nº 151

Fonte

Descritores/Resumos

BANCO DE PORTUGAL.
DEPARTAMENTO DE
SUPERVISÃO BANCÁRIA

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; OPERAÇÕES BANCÁRIAS;
TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS; MERCADO OFFSHORE;
INFORMAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; BANCO DE
PORTUGAL

Carta-Circular nº 22/10/DSBDR
de 11 Ago 2010

Envia, em conformidade com o previsto no nº 6 da Instrução
nº 17/2010, as especificações técnicas a observar na comunicação
ao Banco de Portugal das operações de transferência para
jurisdições offshore.

INSTRUÇÕES DO BANCO DE
PORTUGAL
LISBOA, 2010-08-11

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. DIRECÇÃO-GERAL
DO ORÇAMENTO

ORÇAMENTO DO ESTADO

Declaração nº 171/2010
de 27 Jul 2010

Publica, em cumprimento do disposto no artº 52 da Lei
nº 91/2001, de 20-8, republicada em anexo à Lei nº 48/2004,
de 24-8, os mapas I a IX, modificados em virtude das alterações
efectuadas até 30 de Junho respeitantes ao Orçamento do Estado
de 2010.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-08-16
P.43795-43819, PARTE C,
Nº 158

PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS

REPRIVATIZAÇÃO; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; CAPITAL
SOCIAL; VENDA; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; GALP
ENERGIA, SGPS; PARPÚBLICA

Resolução do Conselho de
Ministros nº 57-A/2010
de 5 Ago 2010

Fixa, nos termos do nº 1 do artº 4 do DL nº 185/2008, de 19-9,
as condições concretas da 5ª fase do processo de reprivatização da
Galp Energia, SGPS, S.A., a qual tem por objecto um lote
composto por um máximo de 58 077 000 acções representativas
do capital social desta sociedade, e aprova o respectivo caderno de
encargos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-08-16
P.3548(6)-3548(8),
Nº 158 SUPL.,

Fonte

Descritores/Resumos

PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS

REPRIVATIZAÇÃO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO;
ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; CAPITAL SOCIAL; CONCURSO
PÚBLICO; CADERNO DE ENCARGOS; BPN - BANCO
PORTUGUÊS DE NEGÓCIOS

Resolução do Conselho de
Ministros nº 57-B/2010
de 5 Ago 2010

Aprova, nos termos do nº 1 do artº 7 do DL nº 2/2010, de 5-1, o
caderno de encargos do concurso público de reprivatização do
BPN - Banco Português de Negócios, S.A., o qual tem por
objecto a alienação de 72 200 000 acções nominativas com o valor
nominal de 5 euros cada, representativas de 95 % do capital social
desta sociedade.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-08-16
P.3548(8)-3548(26),
Nº 158 SUPL.,

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. DIRECÇÃO-GERAL
DO ORÇAMENTO

CONTA GERAL DO ESTADO

Declaração nº 173/2010
de 11 Ago 2010

Publica, referente ao ano económico de 2010, a conta provisória
de Janeiro a Junho de 2010, incluindo o movimento em dinheiro
nas Caixas, Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, e
outros bancos no mesmo período.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-08-20
P.44506-44594, PARTE C,
Nº 162

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

IVA; CÓDIGO; ISENÇÃO FISCAL; LIVRO

Lei nº 22/2010 de 23 de Agosto

Alarga o âmbito da não tributação em sede de IVA das
transmissões de livros a título gratuito.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-08-23
P.3662, Nº 163

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
<p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</p> <p>Portaria nº 785/2010 de 23 de Agosto</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2010-08-23 P.3664, Nº 163</p>	<p>DESVALORIZAÇÃO; MOEDA; MATÉRIA COLECTÁVEL; IRC; IRS</p> <p>Actualiza, para efeitos de determinação da matéria colectável do IRC e IRS, os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2010.</p>
<p>PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS</p> <p>Resolução do Conselho de Ministros nº 64/2010 de 1 Jul 2010</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2010-08-30 P.3793-3794, Nº 168</p>	<p>ADMINISTRAÇÃO LOCAL; CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS; MUNICÍPIO; COMISSÃO</p> <p>Promove a elaboração do Livro Branco do Sector Empresarial Local.</p>
<p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</p> <p>Portaria nº 815/2010 de 30 de Agosto</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2010-08-30 P.3798-3800, Nº 168</p>	<p>FUNDO AUTÓNOMO; FINANCIAMENTO; INVESTIMENTO; EMPRESA; PORTUGAL; MOÇAMBIQUE, R.P.; REGULAMENTO; AJUDA AO DESENVOLVIMENTO; COOPERAÇÃO ECONÓMICA; PROJECTO DE INVESTIMENTO; SOCIEDADE DE GESTÃO; FUNDO PORTUGUÊS DE APOIO AO INVESTIMENTO EM MOÇAMBIQUE; SOFID - SOCIEDADE PARA O FINANCIAMENTO DO DESENVOLVIMENTO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO;</p> <p>Aprova as regras de gestão do Fundo Português de Apoio ao Investimento em Moçambique, bem como os termos e condições para a atribuição e utilização dos recursos financeiros do mesmo.</p>

Fonte

Descritores/Resumos

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

DÉFICE ORÇAMENTAL; BULGÁRIA

Decisão do Conselho
de 13 Jul 2010 (2010/422/UE)

Conclui, com base numa análise global, que existe um défice excessivo na Bulgária.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2010-07-31
P.26-27, A.53, N° 199

COMISSÃO EUROPEIA

TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO

Informação da Comissão
(2010/C 211/03)

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1-8-2010: 1,00% - Taxas de câmbio do euro.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2010-08-04
P.5, A.53, N° 211

COMISSÃO EUROPEIA

EURO; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; SÃO MARINO

Informação da Comissão
(2010/C 212/02)

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela República de São Marino. Data de emissão: Setembro de 2010.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2010-08-05
P.2, A.53, N° 212

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

EURO; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; VATICANO

Informação da Comissão
(2010/C 212/03)

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pelo Estado da Cidade do Vaticano. Data de emissão: Outubro de 2010.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2010-08-05
P.3, A.53, Nº 212

COMISSÃO EUROPEIA

CONTABILIDADE NACIONAL; NOMENCLATURA;
ESTATÍSTICA; ACTIVIDADE ECONÓMICA;
NORMALIZAÇÃO; SISTEMA EUROPEU DE CONTAS

Regulamento (UE) nº 715/2010
da Comissão de 10 Ago 2010

Altera o Regulamento (CE) nº 2223/96 do Conselho no que diz respeito a adaptações na sequência da revisão da nomenclatura estatística das actividades económicas NACE Revisão 2 e a classificação estatística de produtos por actividade (CPA) nas contas nacionais. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2010-08-11
P.1-21, A.53, Nº 210

CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU

SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; SISTEMA DE PAGAMENTOS;
SISTEMA TARGET; PAGAMENTO POR GROSSO; TEMPO
REAL; TRANSACÇÕES DE DADOS; INFORMAÇÃO; BANCO
CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO;
UNIÃO EUROPEIA; EUROSISTEMA; SISTEMA EUROPEU DE
BANCOS CENTRAIS

Decisão do Banco Central
Europeu de 29 Jul 2010
(BCE/2010/9) (2010/451/UE)

Decisão do Banco Central Europeu relativa ao acesso a determinados dados do TARGET2 e à sua utilização. A presente decisão entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2010-08-12
P.45-47, A.53, Nº 211

Fonte

Descritores/Resumos

BANCO CENTRAL EUROPEU INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; FUNDOS PRÓPRIOS; NEGOCIAÇÃO; CARTEIRA DE TÍTULOS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; OPERAÇÕES FINANCEIRAS; EUROSISTEMA; TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS; CRÉDITO À HABITAÇÃO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; BENS IMÓVEIS; RISCO FINANCEIRO; BANCO CENTRAL EUROPEU

Parecer do Banco Central Europeu de 6 Ago 2010 (2010/C 223/01)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2010-08-18
P.1-4, A.53, Nº 223

Parecer do Banco Central Europeu sobre uma proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 2006/48/CE e 2006/49/CE no que diz respeito aos requisitos de fundos próprios para a carteira de negociação e as retitularizações, bem como à análise das políticas de remuneração pelas autoridades de supervisão (CON/2010/65). As sugestões de reformulação específica das referidas directivas constam do anexo ao presente parecer.

PARLAMENTO EUROPEU

OPERAÇÕES FINANCEIRAS; PAGAMENTOS INTERNACIONAIS; TRANSMISSÃO DE DADOS; TRATAMENTO ELECTRÓNICO DE DADOS; PREVENÇÃO CRIMINAL; BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS; FINANCIAMENTO; TERRORISMO; ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; UNIÃO EUROPEIA; EUA; CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA; PROTECÇÃO DE PESSOAS; PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS; SWIFT; ASPECTO JURÍDICO

Resolução do Parlamento Europeu de 17 Set 2009 (2010/C 224 E/02)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2010-08-19
P.8-11, A.53, Nº 224 E

Resolução do Parlamento Europeu sobre o acordo internacional previsto para disponibilizar ao Departamento do Tesouro dos Estados Unidos dados de serviços de transmissão de mensagens sobre pagamentos financeiros destinados a prevenir e combater o terrorismo e o financiamento do terrorismo.

Fonte

Descritores/Resumos

PARLAMENTO EUROPEU

CRISE ECONÓMICA; SITUAÇÃO FINANCEIRA; CLIMA SOCIAL; COMISSÃO

Comunicação do Parlamento Europeu (2010/C 230 E/03)

Constituição e atribuição de competências, composição e duração do mandato da Comissão Especial para a Crise Financeira, Económica e Social (Decisão do Parlamento Europeu, de 7-10-2009, referente à constituição, atribuições, composição numérica e duração do mandato da Comissão Especial para a Crise Financeira, Económica e Social).

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2010-08-26
P.11-12, A.53, Nº 230 E

BANCO CENTRAL EUROPEU

INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; INCUMPRIMENTO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INFRAÇÃO; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL

Decisão do Banco Central Europeu de 19 Ago 2010 (BCE/2010/10) (2010/469/UE)

Decisão do BCE relativa ao não cumprimento das obrigações de prestação de informação estatística. A presente decisão entra em vigor a 1 de Setembro de 2010 e aplica-se a partir do período de referência de Dezembro de 2010, no que respeita às obrigações de reporte mensal e anual, e do quarto trimestre de 2010 no que respeita às obrigações de reporte trimestral.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2010-08-28
P.48-49, A.53, Nº 226

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e
Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal**

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Actualização da Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 30/06/2010

A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 30.06.2010”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de Agosto de 2010.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento (Actualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9555 EUROFACTOR

1-3 RUE DU PASSEUR DE BOULOGNE - CS 91000 92861 ISSY-LES-
MOULINEAUX CEDEX 9

ISSY-LES-MOULINEAUX

FRANÇA

9556 GE CAPITAL SPA

CORSO VENEZIA, 56 - 20121 MILANO

MILANO

ITÁLIA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL

8789 SAFE TRANSFER LIMITED

AVENIDA DUQUE DE ÁVILA, 66 - 2º

1069 - 075 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8788 XPRESS MONEY SERVICES LIMITED

14 - 15 CARLISLE STREET, SOHO, LONDON, W1D 3BS

LONDON

REINO UNIDO

Alterações de registos

Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

514 CATERPILLAR FINANCIAL CORPORACION FINANCIERA
SOCIEDAD ANONIMA ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE
CREDITO-SUCURSAL EM PORTUGAL
EDIFÍCIO SAGRES, RUA PROF. HENRIQUE DE BARROS, N.º 4, R/C E 2685 - 338 PRIOR VELHO

PORTUGAL

29 FORTIS BANK - SUCURSAL EM PORTUGAL

AVENIDA 5 DE OUTUBRO, N.º 206 1050 - 065 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9511 ABN AMRO BANK (IRELAND) LIMITED

FORTIS HOUSE, PARK LANE, SPENCER DOCK, DUBLIN 1 DUBLIN

IRLANDA

SOCIEDADES CORRETORAS

222 LISBON BROKERS - SOCIEDADE CORRETORA, SA

RUA LATINO COELHO, N.º 37 - A 1050 - 132 LISBOA

PORTUGAL

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO

650 MILLENNIUM BCP GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE
GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA

AVENIDA PROFESSOR DR. CAVACO SILVA, PARQUE DAS
TECNOLOGIAS, EDIFÍCIO 3 2744 - 002 PORTO SALVO

PORTUGAL

SOCIEDADES EMITENTES OU GESTORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO

602 SIBS - FORWARD PAYMENT SOLUTIONS, SA

RUA SOEIRO PEREIRA GOMES, LOTE 1

1649 - 031 LISBOA

PORTUGAL

